

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 156 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Cálculo da Vantagem do art. 192. Redução do valor percebido.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio do Processo epigrafado, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente solicita manifestação deste órgão central do SIPEC, quanto à possibilidade de redução do valor nominal da vantagem do art. 192, inciso II da Lei nº 8.112, de 1990, em face da alteração remuneratória.

**INFORMAÇÃO**

2. Transcrevamos excerto da Nota Técnica nº 32/2014/DILEP/CGGP/SPOA/SECEX/MMA, que apresenta a divergência de entendimento existente entre o Ministério do Meio Ambiente (órgão setorial) e o IBAMA (órgão seccional).

6. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente, enquanto órgão setorial, e após solicitação do órgão seccional (IBAMA) se manifestou, por meio desta Divisão de Legislação e também pela Divisão de Pagamentos, quanto a indagação contida neste processo, ou seja: - *a aplicabilidade da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, tendo em vista que o servidor Élson Moraes afirma estar recebendo valores a menor desde 2008* – concluindo, como demonstrado nas fichas ue respeitou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos federais.

7. Em suas manifestações este órgão setorial informa que os valores recebidos pelo servidor, ao longo dos últimos anos, correspondem à diferença entre o valor de vencimento básico da Classe S, Padrão III e o valor do vencimento básico da Classe C, Padrão III, conforme determinava o extinto art. 192, Inciso II, da (sic) lei nº 8.112/90.

8. Destacando, em conclusão, que não existe nenhuma previsão legislativa vigente para que o valor da vantagem estabelecida no Art. 192, Inciso II, da Lei nº 8.112/90 não sofra qualquer alteração e, que embora o aumento da remuneração ocorrida em janeiro de 2013 tenha provocado a redução da vantagem recebida pela servidor, **a remuneração total sofreu majoração**, não havendo, dessa forma, afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

9. O órgão seccional, no entanto, solicita, apesar de não haver fato novo, o encaminhamento desse processo ao órgão central.

3. De saída, informe-se que assiste razão ao órgão setorial junto ao Ministério do Meio Ambiente, uma vez que ao servidor público, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é assegurado direito adquirido a regime de vencimentos, ou seja, a Administração Pública poderá modificar a sua remuneração no futuro, desde que não haja diminuição do quantum percebido, conforme podemos observar no Recurso Extraordinário 241884/ ES – Espírito Santo, abaixo transcrito:

“EMENTA: 1. Professores do Estado do Espírito Santo: aplicação de lei local que determinara a incorporação ao vencimento-base da gratificação de regência de classe: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.”

4. Este entendimento encontra-se consubstanciado na Nota Técnica nº 26/2009/DENOP/SRH/MP, que tratou de situação assemelhada. Vejamos excerto da referida manifestação:

13. Em relação ao questionamento da DIFOL/DASIS/SRH, concordamos com o entendimento da UFRN de que as questões referentes à composição remuneratória dos servidores estão restritas às políticas governamentais, figurando como ato discricionário da Administração, não havendo nenhum impedimento na modificação da estrutura remuneratória dos servidores, desde que afastada a hipótese de decréscimo de remuneração.

14. Destaque-se que encontra-se pacificado, no âmbito administrativo e judicial (RE241884/ES – Espírito Santo, do Supremo Tribunal Federal), o entendimento de que o servidor não tem direito adquirido a regime de vencimentos, ou seja, a garantia do direito adquirido não impede a modificação no futuro da estrutura remuneratória do servidor público. Assim, desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação do critério de cálculo e das parcelas que compõem sua remuneração.

5. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral

Brasília, 30 de abril 2014.

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**

Chefe da Divisão de Provimento, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 30 de abril 2014.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente, na forma proposta.

Brasília, 30 de abril 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal